

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.339/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000401877-87
Impugnação: 40.010128977-79
Impugnante: Reni dos Anjos da Silva
CPF: 046.862.676-09
Origem: DF - BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de IPVA referente a veículo de propriedade da contribuinte, por motivo de furto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que o furto e a recuperação da posse do veículo ocorreram no mesmo dia, não fazendo jus à restituição elencada no art. 7º, inciso VIII do Decreto 43.709/03. Na Impugnação, alega a contribuinte a perda total do veículo recuperado, sem, contudo, juntar certidão expedida pela autoridade policial competente, nos termos do 8º, inciso VI do Decreto 43.709/03. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos a título de IPVA do veículo de placa GSO-8545, de sua propriedade, referente ao exercício de 2010, por motivo de furto do mesmo em 28/02/10.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 11, indefere o pedido de restituição, sob a alegação de que, em consulta à base de dados da PRODEMGE, o veículo objeto da solicitação consta como furtado e devolvido na mesma data, qual seja, 28/02/10.

Inconformada com a decisão supracitada, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 12, ao argumento de que, mesmo tendo recuperado o veículo, o mesmo sofreu perda total, ficando fora de circulação.

A Fiscalização então se manifesta às fl. 15 alegando ter o pedido da Impugnante se baseado apenas na ocorrência do furto, não observando, para o caso de isenção por perda total, a exigência estabelecida no art. 8º, inciso VI do Decreto 43.709/03, qual seja, a juntada da certidão emitida pela autoridade policial competente. Portanto, manifesta-se pelo indeferimento da Impugnação e conseqüente comunicação da parte interessada para, caso seja de seu interesse, requerer a isenção prevista no art. 7º, inciso IX do Decreto 43.709/03.

A Repartição Fazendária se manifesta às fls. 17, informando restar prejudicada a comunicação à parte interessada, conforme solicitado pela Fiscalização, uma vez que a Requerente não faz jus à isenção do imposto por motivo de perda total do veículo, citando art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03 e Consulta Interna

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOLT/SUTRI nº 104 de 20/09/10, que reconhece que tal isenção só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro.

A Fiscalização novamente se manifesta às fls. 18 e 19, pela improcedência do pedido de restituição do IPVA por motivo de perda total do veículo, uma vez que o mesmo não foi instruído juntamente com a certidão emitida pela autoridade policial competente. Ainda, alega que somente após reconhecimento de tal isenção pela Secretaria de Estado de Fazenda é que a mesma passa a vigorar e, assim mesmo, apenas para fatos geradores futuros ao sinistro.

DECISÃO

O pedido de restituição de IPVA originalmente apresentado pela Impugnante baseava-se no furto de veículo de sua propriedade em 28/02/10. Tal hipótese de isenção do imposto está prevista no art. 7º, inciso VIII do Decreto 43.709/03 *in verbis*:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (grifou-se).

Pela análise do dispositivo, percebe-se tratar de hipótese de isenção de IPVA proporcional ao tempo em que o contribuinte ficar desprovido da posse de veículo de sua propriedade, por motivo de furto.

Conforme se depreende da documentação apresentada pela Fiscalização às fls. 9, o veículo objeto do pedido de restituição foi furtado e localizado no mesmo dia. Sendo assim, não há que se falar em direito ao benefício disposto no inciso VIII do art. 7º do Decreto 43.709/03, uma vez que não se observou o lapso temporal descrito no dispositivo supracitado como necessário ao direito à isenção.

Já no que versa ao pedido de restituição do IPVA por perda total do veículo, assim dispõem os arts. 7º, inciso IX e 8º, inciso VI do Decreto 43.709/03:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

No entanto, a Impugnante não observou as exigências especificadas nos dispositivos transcritos acima ao apresentar seu requerimento de isenção por perda total do veículo, como a juntada da certidão emitida pelas autoridades policiais competentes, o que após o devido reconhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, seria a documentação a subsidiar o presente pedido.

Ressalta-se, ainda, não ser o Boletim de Ocorrência, juntado pela Impugnante às fls. 4 e 5, suficiente para caracterizar a perda total, uma vez que este não faz qualquer referência ao sinistro do veículo, relatando apenas o furto do mesmo.

Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora